



**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA**  
**7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR**

**PORTARIA Nº 03/2019 – 7ªPC/MPC/PA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pela Procuradora de Contas ao final assinada, em rotina de fiscalização tomou conhecimento da falta de medicamentos essenciais para o tratamento de câncer no Hospital Ophir Loyola e da ausência de transparência e fiscalização em relação ao estoque e controle de medicamentos.

Segundo reportagem exibida no jornal Liberal do dia 23 de abril de 2019, reportagem em anexo (doc.01) os pacientes com câncer que realizam tratamento no hospital Ophir Loyola em Belém denunciam que estão há mais de 15 (quinze) dias sem receber os medicamentos para o controle da doença. Segundo eles, o serviço está suspenso desde o dia 6 de abril do corrente ano e, além da falta dos produtos, eles também cobram maior transparência sobre o processo de compra, venda e distribuição dos medicamentos.

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 196 que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, destacando sua importância ao elevar o direito à saúde a categoria de direito social fundamental, pois está ligado umbilicalmente com outro direito fundamental que é o direito à vida.

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA**  
**7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Tal preceito é complementado pela Lei n. 8.080/90, em seu artigo 2º:

*“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”*

A Carta Magna de 1988 elencou ainda como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, que faz o ser humano ser merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado, assegurando proteção contra todo ato que venha ferir as condições de manutenção de uma vida saudável e condições existenciais mínimas.

A atividade administrativa é direcionada à satisfação do interesse público, desse modo, os gastos públicos devem ser direcionados para o atendimento das necessidades da sociedade, não podendo o Estado negligenciar à saúde da população paraense que precisa de medicamentos para que obtenha sucesso em seu tratamento.

Para Henrique Hoffman Monteiro Castro *apud* Mariana Pretel, a tutela do direito à saúde apresentaria duas faces:

*“uma de preservação e outra de proteção. Enquanto a preservação da saúde se relacionaria às políticas de redução de risco de determinada doença, numa órbita genérica, a proteção à saúde se caracterizaria como um direito individual, de tratamento e recuperação de uma determinada pessoa”.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> PRETEL. Mariana. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em: 29/04/2019.

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA**  
**7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Partindo desta premissa, o Estado não pode se mostrar indiferente aos problemas de saúde da população, sob pena de violação a um dever de índole constitucional.

Percebe-se que a falta de medicamentos no Hospital Ophir Loyola, que é tido como referência no tratamento de câncer no estado do Pará, vem sendo constante, conforme reportagens juntadas apenas dos anos de 2018/2019, em anexo (docs. 02, 03, 04, 05).

As faltas contínuas de medicamentos demonstram que o problema não é um caso isolado, e sim, falta de planejamento no processo de compra e controle de estoque de medicamentos.

Como cediço, a Lei Complementar Estadual nº 09/1992, atribuiu ao Ministério Público de Contas a competência para promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado.

Com base na Resolução nº 07/2017 do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, em seu art. 2º, §1º, o Ministério Público de Contas do Estado atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA**  
**7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Ihe incumbe, devendo cientificar o órgão do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

Pelo exposto, este **procedimento apuratório preliminar** tem o intuito de colher informações acerca da constante falta de medicamentos para o tratamento de câncer no Hospital Ophir Loyola de modo a munir o Ministério Público de Contas do conteúdo fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento, valendo-se da requisição de documentos e explicitações<sup>2</sup>, que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas e valoradas.

Diante do exposto, requer que o Hospital Ophir Loyola:

1. Informe a quem cabe a responsabilidade na atualidade pela aquisição e distribuição de insumos, materiais, equipamentos, transporte e entrega de medicamentos no âmbito do Hospital Ophir Loyola;
2. Esclareça as razões para a alegada falta dos medicamentos Herpeceptin e Mezilato de Imatinibe no Hospital Ophir Loyola no ano de 2019. Ou caso as notícias não sejam verdadeiras, que apresentem os

---

<sup>2</sup> Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA**  
**7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

comprovantes de entrega de tais medicações (notas fiscais e dispensação destes medicamentos, com a lista dos pacientes que receberam tais medicações);

3. Explique as razões para a falta de transparência sobre o estoque de medicamentos e o descumprimento do Decreto Estadual n. 1043 de 2014 e como a atual gestão pretende regularizar esta questão;

4. Informe a previsão para o retorno de fornecimento dos medicamentos mencionados nas reportagens (Herceptin e Mezilato de Imatinibe);

5. Comunicar as providências que o Ophir Loyola e/ou a SESPA estão adotando para normalizar o fornecimento de medicações de alto custo;

6. Esclarecer quais as medidas serão tomadas para um efetivo controle de estoque de medicamentos e também para que a falta de medicamentos deixe de ocorrer no Hospital Ophir Loyola;

7. Informar qual o percentual e valores previstos no orçamento do hospital Ophir Loyola para aquisição de medicamentos de alto custo e quanto foi efetivamente gasto com tais itens no período de 2018;

Nesse diapasão, e com fulcro nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 56/06, arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA**  
**7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

nº 09/92, art. 7º, VI, da Lei 12.527/11 e, é claro, nos arts. 129, IV e 130 da Constituição Federal, ***decido por abrir procedimento apuratório preliminar***, requerendo os bons préstimos:

1. À **Secretaria** para que:
  - a) Autue-o, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.
2. Ao **Gabinete**, para que:
  - a) Numere-o sequencialmente;
  - b) Providencie a publicação no DOE de seu extrato;
  - c) Minute ofício dirigido ao douto responsável pelo Hospital Ophir Loyola, **Sr. José Roberto Lobato de Souza**, com cópia do presente instrumento, para que prestem esclarecimentos e apresentem documentos sobre as questões acima levantadas.
  - d) As autoridades tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria, conferindo prazo de **15 dias para resposta**;

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA**  
**7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

e) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

f) Providencie contato com o Ministério Público do Estado para que, de forma associada e abrangente, atue em conjunto com este MPCPA à obtenção da eficácia das ações.

g) Respondidos os ofícios pelas autoridades, vir-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Belém, 30 de abril de 2019.

*Deíla Barbosa Maia*

PROCURADORA DE CONTAS

Titular da 7ª Procuradoria de Contas